



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 603445 - PB (2020/0196909-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB011813
 JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
 LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
 JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
 PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação Criminal n. 0001815-23.2014.815.0301).

Foi o paciente denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 299 e 342 do Código Penal.

Nos termos da peça acusatória, em 28 de janeiro de 2010, o paciente, então presidente da Câmara Municipal de Lagoa, "*fez inserir declaração falsa, ou diversa da que devia ser escrita em documento público, sobre fato juridicamente relevante, bem como, no dia 20 de junho de 2012, fez afirmação falsa como testemunha em processo administrativo*" (e-STJ fl. 45). Descreveu o Ministério Público que, "*no curso do Inquérito Civil Público n. 00033/2009, no qual o órgão investigava supostos atos de improbidade administrativa do então prefeito de Lagoa/PB, o denunciado informou que o edil '... entregava mensalmente à Câmara Municipal os Balancetes de Receitas e Despesas referente(s) ao ano de 2009, quando na verdade os referidos documentos foram entregues de forma irregular e fora dos prazos estipulados em lei', informação que reeditou, na condição de testemunha [...], perante o Promotor de Justiça responsável pelas investigações [...]*" (e-STJ fl. 65).

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, no regime aberto, bem assim ao pagamento de 21 dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiram-se a defesa e o Ministério Público. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao inconformismo da acusação para redimensionar a sanção do paciente a 4 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 130 dias-multa no valor unitário mínimo.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 63):

PROCESSUAL PENAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INFORMAÇÃO FALSA SOBRE REMESSA REGULAR DE BALANCETES EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CLARO INTUITO DE BENEFICIAR O PREFEITO, ALIADO POLÍTICO DO AGENTE. REAFIRMAÇÃO POSTERIOR EM AUDIÊNCIA. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO INALCANÇÁVEL. RECURSO DEFENSIVO REFUTADO. APELO MINISTERIAL. PENA. RECRUDESCIMENTO. NECESSIDADE. GRAU DE REPROVAÇÃO ELEVADO. MOTIVAÇÃO INJUSTIFICÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Havendo prova de que o réu, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, prestou informação falsa ao Ministério Público em processo no qual se apuravam atos de improbidade administrativa por parte do chefe do Executivo Municipal, mentira que reafirmou, posteriormente, em audiência com o agente ministerial, correta a condenação pelos crimes de falsidade ideológica e falso testemunho.

2. Se o grau de reprovabilidade e os motivos injustificáveis dos delitos extrapolam os limites da norma, diante da obrigação do agente público de zelar pela probidade e honestidade dos seus atos, de rigor a fixação das penas-base um pouco acima do limite mínimo cominado para ambos os tipos incriminados (falsidade ideológica e falso testemunho).

3. Apelo defensivo desprovido. Recurso ministerial acolhido, em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa, como primeira tese, a superveniência do lapso prescricional relativo ao crime de falsidade ideológica. Sublinha que, "*considerando a pena aplicada, em definitiva e concreta, bem como a data dos fatos, além do recebimento da denúncia, que se deu em 17.07.14, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme fixado no art. 109, inciso V, do Código Penal*" (e-STJ fl. 13).

Reverbera, outrossim, a atipicidade do crime de falso testemunho. Esclarece, no pormenor, que, no caso, "*o então Presidente da Câmara, ora paciente, havia prestado informação de que então Prefeito do Município de Lagoa/PB entregava mensalmente à Câmara de Vereadores os Balancetes de Receitas e Despesas referentes ao ano de 2009, quando na verdade os referidos documentos foram entregues posteriormente fora dos prazos legais. O paciente, em seguida, foi chamado para prestar esclarecimentos perante a Promotoria da de Pombal, na Paraíba, para*

confirmar ou não o ofício que subscreveu. Se o Presidente da Câmara Municipal, ora paciente, afirmasse que o ofício encaminhado não era verdade, estaria se prejudicando e confessando o crime de falsidade ideológica". Diante desse cenário, sublinha que o réu apenas "exerceu o direito de não se incriminar, mantendo a informação prestada quando do encaminhamento do ofício para a Promotoria da Comarca de Pombal" (e-STJ fl. 14).

Acrescenta, subsidiariamente, que o colegiado local "aumentou a pena-base, no tocante ao crime de falso testemunho, porque teria enxergado duas únicas circunstâncias judiciais negativas: culpabilidade e motivos. Por outro lado, apesar de existirem somente duas circunstâncias negativas, fixou a pena-base em 02 anos e 06 meses, obviamente por ter levado em conta a cominação legal da atual redação do art. 342 do CP, alterado pela Lei nº 12.850/2013" (e-STJ fl. 15). Nesse contexto, asseve o desrespeito ao princípio da irretroatividade.

Ressalta, ademais, que os mesmos fundamentos justificaram o aumento da pena-base dos crimes de falsidade ideológica e de falso testemunho, situação de manifesta contrariedade ao princípio da individualização das penas. Destaca, além disso, que as justificativas apresentadas para exasperar as penas-base são genéricas e inerentes aos tipos penais narrados na denúncia.

Diante dessas considerações, pede, em tema liminar, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final deste inconformismo.

No mérito, busca seja declarada extinta a punibilidade do crime de falsidade ideológica e reconhecida a atipicidade do delito de falso testemunho. Subsidiariamente, requer a redução das reprimendas ao mínimo legal, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 246/247).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do remédio constitucional (e-STJ fls. 279/286).

É o relatório.

Decido.

A prescrição penal, sabemos todos, depois do trânsito em julgado para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, é regulada pela pena aplicada concretamente, conforme dispõe o § 1º do art. 110 do Código Penal, com base nos prazos prescricionais enumerados no art. 109 do Código Penal.

No caso de concurso de crimes, é imperioso observar que a verificação é

realizada isoladamente quanto a cada delito, nos termos do art. 119 do Código Penal.

Na espécie, a denúncia pelos crimes de falsidade ideológica e falso testemunho foi recebida em 17 de abril de 2014. Em primeiro grau, o paciente foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica por sentença publicada em 27 de abril de 2018. No julgamento das apelações, o Tribunal de origem aumentou a reprimenda do referido delito para 1 ano e 9 meses de reclusão. Diante de tudo isso, observo que o prazo prescricional do delito de falsidade ideológica é de 4 anos (inciso V do art. 109 do Código Penal), lapso que já transcorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Sendo assim, está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Passo, pois, à análise da alegação de atipicidade do crime de falso testemunho.

Na espécie, descreveu a peça acusatória que, no curso do Inquérito Civil Público n. 33/2009, pelo qual o órgão investigava supostos atos de improbidade administrativa do então Prefeito de Lagoa, o denunciado, ora paciente, teria informado que *"o edil '... entregava mensalmente à Câmara Municipal os Balancetes de Receitas e Despesas referente(s) ao ano de 2009, quando na verdade os referidos documentos foram entregues de forma irregular e fora dos prazos estipulados em lei', informação que reeditou, na condição de testemunha [...]"* (e-STJ fl. 65).

Com efeito, o crime de falso testemunho foi imputado ao paciente por ter ele confirmado, na condição de testemunha, o conteúdo de ofício por ele subscrito informando que o então Prefeito do Município de Lagoa entregava mensalmente à Câmara de Vereadores os balancetes de receitas e despesas referentes ao ano de 2009, quando na verdade os referidos documentos foram entregues posteriormente, fora dos prazos legais.

Na minha compreensão, se o paciente, em seu depoimento, afirmasse não serem verdadeiros os dados inseridos no mencionado ofício, ele estaria confessando o delito de falsidade ideológica.

Ora, a Constituição Federal assegura ao indivíduo a prerrogativa de não se auto-incriminar. Desse modo, não configura o crime em desfile quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la.

Noutras palavras, o privilégio contra a auto-incriminação exonera o depoente do dever de depor sobre fatos cujo esclarecimento possa ensejar sua

responsabilização penal.

Evidente, portanto, a atipicidade da conduta.

No mesmo caminhar:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACUSADO QUE PRESTOU DEPOIMENTO EM JUÍZO, DIVERSO DO APRESENTADO NA FASE EXTRAJUDICIAL, COM O FIM DE SE EXIMIR DO CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO OU NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. **Este Superior Tribunal já decidiu ser atípica a conduta de falso testemunho, quando a testemunha, compromissada em juízo, desobriga-se de dizer a verdade, com o fim de evitar sua acusação pela prática de algum crime, tendo em vista os postulados constitucionais do direito ao silêncio e da não auto-incriminação.**

3. No caso, a imputação do crime de falso testemunho ao paciente, decorre do fato de que ele, ao depor em juízo, fez afirmação diversa da prestada na fase extrajudicial, com o fim de ocultar o fato de ter ido ao ponto de tráfico para adquirir droga, ou seja, eximir-se do crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

4. Recurso provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta de falso testemunho imputada ao paciente, determinar o trancamento da ação penal.

(RHC 66.908/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016, grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FALSO TESTEMUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O DEPOENTE A DIZER A VERDADE SOBRE FATOS QUE POSSAM INCRIMINA-LO. DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTO-ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. **A Constituição Federal assegura a todos os investigados o direito ao silêncio e à não auto-incriminação, motivo pelo qual, ainda que compromissada em juízo, a testemunha não é obrigada a dizer a verdade sobre fatos que possam ensejar a sua acusação pela prática de algum crime. Doutrina. Precedentes.**

2. No caso dos autos, verifica-se que ao testemunhar em juízo, o paciente,

ao contradizer o depoimento por ele fornecido no curso do inquérito policial, não pretendeu isentar o acusado de tráfico de drogas de culpa, mas sim eximir-se da prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, o que revela a atipicidade da sua conduta.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 3003988-50.2013.8.26.0348.

(HC 326.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015, grifei.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para declarar extinta a punibilidade do réu relativamente ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, bem como a fim de reconhecer a atipicidade da conduta de falso testemunho imputada ao paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

NÃO PUBLICADO